



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Recurso nº. : 104-139795
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

IRRF – FALTA DE PAGAMENTO – A falta de pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, autoriza a constituição do crédito tributário contra ela via lançamento de ofício.

DECADÊNCIA – Sendo o IRFonte espécie de tributo apurado sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que deu provimento ao recurso. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

Recurso nº. : 104-139795
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.581, de 13.04.2005 (fls. 288/299), que, por maioria de votos, decidiu acatar a preliminar de decadência para afastar a exigência fiscal do período de 1º/01/1997 a 30/12/1997, relativo a imposto retido e não recolhido sobre rendimento do trabalho assalariado, a título de antecipação do devido na DIRPF/1998, conforme a ementa seguinte.

"IRRFONTE - RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO E NÃO RECOLHIDO - DECADÊNCIA - O imposto retido na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado a título de antecipação é tributação das pessoas físicas, sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, sendo portanto lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre na data da retenção."

Inconformada e visando a reforma do julgado, o Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e no artigo 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, apresenta o recurso especial de fls. 302 a 306.

No Acórdão recorrido acolheu-se a preliminar de decadência afastando a exigência fiscal do período de 1º/01/1997 a 30/12/1997, sob o manto do art. 150, § 4º, do CTN.

Afirma a Fazenda Nacional, em síntese, que citado artigo afirma que o lançamento por homologação se opera pelo ato em que a autoridade toma



Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

conhecimento da atividade do contribuinte, não podendo o Fisco homologar fato que não lhe foi submetido relativo a imposto retido e não recolhido sobre rendimento do trabalho assalariado, a título de antecipação do devido na DIRPF.

Reporta-se à jurisprudência firmada no STJ, no sentido de imprescindível o pagamento do imposto e, ainda, que o prazo decadencial só se inicia decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do pagamento, no total de 10 anos do fato gerador (RESP nº 172.997 – SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma).

Apela a Fazenda Nacional à aplicação, no caso, do prazo do art. 173, do CTN, em face de não ser levado ao fisco informações corretas sobre a “atividade” do contribuinte, acrescentando que, em se tratando de tributação na fonte e fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, o lançamento poderia ser efetuado ainda dentro do mesmo ano, concluindo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado inicia-se em janeiro de 1998 e termo final em 31 de dezembro de 2002. Cientificado em 30/12/2002, afirma que o prazo é legítimo.

Ao final, requer o provimento do apelo, aplicando-se a disposição do art. 173 do CTN e afastando-se a decadência, o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame de mérito.

A Presidência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº 104-363/2005, dá seguimento ao apelo.

Cientificada, a Recorrida apresenta suas contra-razões.

Em preliminar, argúi que os pressupostos de admissibilidade para interposição do especial não foram atendidos. Refere-se à ausência de demonstração, fundamentada, de contrariedade à lei ou à evidência da prova.



Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

No mérito, reporta-se que o imposto de renda retido na fonte sujeita-se a lançamento por homologação, no qual o próprio sujeito passivo deve determinar a base de cálculo e proceder o pagamento e que essa espécie de lançamento tem como prazo para sua homologação o período de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) e que com o decurso desse prazo ocorre a decadência do Fisco lançar eventual diferença.

Transcreve, ainda em contra-razões, ementa no Resp 470129/SP; Ministra Eliana Calmom, 2ª Turma, no tocante a decadência referente a tributos lançados por homologação e, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, proferidas nos Recursos 136715 (Acórdão 101-94744) e 136764 (Acórdão 107-07503).

Requer, ao final, a inadmissibilidade do Recurso Especial e, se conhecido, seja julgado improcedente, confirmando-se o Acórdão recorrido.

, a Fazenda Nacional destaca, em síntese, que se trata de pedido de restituição de ILL, com base na inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e que a restituição de impostos pagos indevidamente é disciplinada pelos arts. 165 e 168, do CTN, concedendo o legislador um prazo de cinco anos para que o pleito seja apresentado.

Argúi que o CTN jamais elegeu outro termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição que não o da extinção do crédito. Busca na Lei Complementar nº 118, o amparo para assegurar o prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito pelo pagamento.

Em termos jurisprudenciais oferece os julgados no EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP, transcrevendo as respectivas ementas.

Ao fim pede a reforma do Acórdão por extinto o direito de repetir.

Por força do Despacho nº 104-012/2006, deu-se seguimento ao Recurso Especial.



Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

Cientificada em 09/03/2006, conforme AR juntado às fls. 134, a pessoa jurídica apresenta suas contra-razões em 27/03/2006.

Manifesta-se a pessoa jurídica no sentido de não merecer reparos os termos da decisão recorrida, pois prolatada em acordo com a doutrina e jurisprudência.

Reporta-se ao julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 544753/MT; Recurso Especial 2003/0086344-3. T2 – Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ Data: 08/03/2004, transcrevendo ementa e voto condutor. Acrescenta, ainda, julgado proferido pelo Ministro Luiz Fux, também com transcrição da ementa (Agresp 511279/MG; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0032035-9, T1 – Primeira Turma, Dj.

Ao final, requer a pessoa jurídica seja mantida em sua integralidade a decisão proferida.



É o Relatório.

Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Em seu apelo a recorrente sustenta que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/12/97 não estariam alcançados pela decadência, quando cientificada a pessoa jurídica em 30/12/2002.

Rechaça a aplicabilidade, no Acórdão 104-20.581 ora recorrido, da disposição contida no § 4º, do art. 150, do CTN e argúi ser aplicável aquela prevista no art. 173, I, do CTN, quando os fatos geradores não estariam alcançados pela decadência.

Peço vênias à i. Recorrente para dela discordar. Convicta de que o imposto de renda retido na fonte é apurado sem prévio exame da autoridade administrativa e, conseqüentemente, o lançamento é por homologação nos termos do art. 150, § 4º do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Considerando que a pessoa jurídica foi cientificada no lançamento em 30.12.2002 (fls. 02), a Fazenda Nacional não mais tinha o direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro até 30 de dezembro, data da ciência do lançamento, quando já decorridos cinco anos, razão porque esses meses devem ser excluídos da exigência.

Com essas considerações, conduzo meu voto no sentido de manter a decisão prolatada no Acórdão recorrido e NEGOU provimento ao recurso especial interposto pela douta Representação da Fazenda Nacional.



Processo nº. : 10680.000050/2003-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.650

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO